



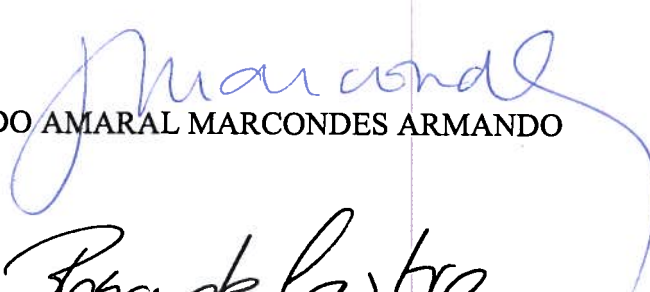
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10580.012488/2003-49
Recurso nº 137.344
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.466
Data 24 de abril de 2008
Recorrente PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 53.170,45 (cinquenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e cinco centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Pontal Ltda”, com área total de 1.372,00 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.553.484-7, localizado no Cairú/BA.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fl. 04), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa da área informada como de preservação permanente. Isto porque a Interessada, quando intimada para apresentação de seus documentos comprobatórios, trouxe ao conhecimento da Autoridade Escritura de Compra e Venda e Certidão do Imóvel emitida pelo respectivo cartório, sem autenticação e sem a averbação da área de preservação permanente. Da mesma forma, exibiu cópia não autenticada de Plano de Manejo para as Ilhas de Tinharé e Boipeba, sem indicação específica das áreas do imóvel em questão, bem como deixou de apresentar o ADA – Ato Declaratório Ambiental, resultando dessas infringências a cobrança do imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 37/49) teve por base os seguintes argumentos:

- (i) A Fazenda Pontal trabalha com extração de coco e produção de dendê, atividade que não lesa o meio ambiente;
- (ii) a preservação do rico ambiente em que se dá a extração é preocupação não apenas da Interessada, mas também do Estado da Bahia, que editou, em 05 de junho de 1992, o Decreto 1.240, que criou a área de proteção ambiental das Ilhas de Tinharé e Boipeba no Município de Cairú (resolução daí advinda, às fls. 28/32);
- (iii) que, então, por força desse Decreto a propriedade em questão, em sua grande extensão, deixou de ser considerada área tributável, por se tratar de área de relevante interesse ecológico;
- (iv) condicionar a exclusão da tributação dessa área à expedição do ADA fere o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, próprios da matéria tributária;
- (v) a apresentação do ADA seria inócua, haja vista que a propriedade há muito já é reconhecida como área de proteção ambiental;
- (vi) mesmo assim a Interessada, no intuito de demonstrar sua boa-fé, buscou obter o ADA junto ao Ibama, mas foi surpreendida pela greve do instituto, no período entre 10 e 23 de novembro de 2003;

(vii) requer, ao fim, a desconsideração do Auto de Infração, concessão de prazo para apresentação do ADA, bem como a realização de perícia, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 70/79), nos seguintes termos:

"Pelo § 4º do art. 10, acima transcrito, temos que as áreas de preservação permanente, para fins de apuração do ITR, serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama ou órgão delegado através de convênio.

Ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Ainda em consonância com o dispositivo retro transcrito, para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771, de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente o ADA protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Para o exercício de 1999, o prazo expirou em 30/01/2000, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR/1999, que foi 30/07/1999, conforme Instrução Normativa SRF nº 002, de 12/01/1999.

Para comprovar a existência da área de preservação permanente o contribuinte apresenta a Resolução nº 1692 de 19 de junho de 1998 – CEPRAM que aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental – APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, no Estado da Bahia, fls. 28/32. Acontece que nesta resolução não consta referência à área do imóvel rural em questão.

Em relação ao Ato Declaratório Ambiental - ADA o contribuinte afirma que para demonstrar sua boa vontade tentou solicitar o ADA mas o Ibama estava em greve, assim, para que continue sendo demonstrada a boa-fé, solicita prorrogação do prazo para apresentação do Ato Declaratório Ambiental.

O prazo para protocolo do ADA no Ibama é determinado pela legislação não tendo a Delegacia Regional de Julgamento competência para conceder tal prorrogação." (g.o.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 13 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 81/103), em 13 de novembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 01/08), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da exigência de protocolo do ADA no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, o que impediria a exclusão, da base da tributação, da área de preservação permanente declarada.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação legal para a apresentação do ADA.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obligatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

A solução do caso, assim, se daria pela verificação da Verdade Material constatada a partir de elementos trazidos ao feito.

Ao compulsar os autos, nota-se que há prova significativa das alegações da Interessada, qual seja, o Decreto nº 1.240 de 05 de junho de 1992 (fls. 121/122) pelo qual o Estado da Bahia criou a Área de Proteção Ambiental (APA) das Ilhas de Tinharé e Boipeba. No entanto, como bem explicitado pela decisão recorrida, tal Decreto menciona a região genericamente, sem entrar em detalhes acerca das propriedades abrangidas.

Por isso, faz-se necessária a coleta de informações mais precisas. Dessa forma, entendo por bem opinar pela conversão do presente julgamento em diligência, a fim de que o órgão do IBAMA com atribuição fiscalizatória na região do APA das Ilhas de Tinharé e Boipeba, informe, em 30 dias, se a propriedade denominada “Fazenda Pontal Ltda.”, situada no Distrito de Cairú, foi incluída na área de conservação em questão, e em qual extensão da propriedade.

Após, dê-se vista pelo prazo de 10 dias, para manifestação da Interessada, antes que os autos sejam reencaminhados a esse Conselho.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora